



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
E-mail: gab1recursajui4@tjgo.jus.br

---

**Embargos de Declaração nº: 5109640.38.2018.8.09.0051**

**Comarca de origem: Goiânia/GO**

**Embargante(s): DAVI BRANDÃO DE SOUSA**

Advogado(a): Juliana Diniz Neri e outros

**Embargado(a): DROGARIA SANTOS & GONÇALVES LTDA**

**Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado**

---

**DAVI BRANDÃO DE SOUSA**, irresignado com o acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.

**É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpra esclarecer que os embargos de declaração tem como objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do CPC).

Nada impede que o magistrado, constatado algum desses pressupostos, além de proceder a integração, o esclarecimento ou a retificação do julgado, fortaleça os fundamentos que sustentam a conclusão da sentença.

Entretanto, cabe mencionar, que nos embargos de declaração com efeitos infringentes, não é o caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou geradas pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, oportunidade em que o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante.

Em breve resumo dos fatos, trata-se de cumprimento de sentença no qual a execução restou frustrada diante da inexistência de bens passíveis de penhora.

Depreende-se dos autos, que o juiz de primeiro grau, deferiu o pedido formulado pelo exequente no evento nº 69 e determinou a expedição de certidão de dívida, oportunidade em que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos (evento nº 71).



Inconformado com a sentença prolatada, o exequente, ora embargante, interpôs recurso inominado, requerendo a procedência do seu pedido quanto a realização de protesto judicial, prevista no artigo 517 do Código de Processo Civil, bem como a cassação da sentença para regular andamento do feito, além do afastamento da condenação em sucumbência, uma vez que não existe advogado habilitado para o executado (evento nº 115).

Nesse contexto fático-jurídico, conclui-se que, o acolhimento parcial dos embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes é a medida que se impõe, vejamos:

Tratam-se o presente caso de cumprimento de sentença no qual a execução restou frustrada diante da inexistência de bens passíveis de penhora.

Ressalta-se que, o Código de Processo Civil, positivou nos seus artigos 9º e 10 o princípio da não surpresa, que é aquele em que decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*.

A regra insculpida nos artigos supramencionados, impõe ao juiz que, ao vislumbrar a possibilidade de aplicação, na sentença, de fundamento jurídico não mencionado por qualquer das partes no processo, conceda, antes da prolação da sentença, prazo para que os litigantes se manifestem sobre a matéria inovadora, não sendo possível, do contrário, empregar tal fundamento na motivação da decisão, sob pena de invalidade do ato.

Entretanto, a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, desse modo, não há que se falar em decisão surpresa, notadamente pelo fato de ter sido oportunizado ao exequente a indicação de novos bens passíveis de penhora.

Além do mais, verifica-se que foi realizada consulta ao BacenJud (evento nº 65) que se mostrou infrutífera, uma vez que não foi encontrado valor para a realização da penhora, assim como por intermédio do Renajud, também não foi possível localizar bens passíveis de penhora (evento nº 66).

Ademais, ao ser oportunizado ao exequente requerer o que fosse de direito, indicando bens passíveis de penhora, este se limitou em requerer a expedição de certidão narrativa, para realização de protesto (evento nº 69).

Por outro lado, embora o juiz *a quo* tenha deferido o pedido do exequente de expedição de certidão narrativa, para que o pronunciamento jurisdicional fosse levado a protesto, este no entanto, determinou a expedição de certidão de dívida, para fins de inscrição do débito, nos termos do Enunciado nº 76 do Fonaje, oportunidade em que extinguiu o feito pela inexistência de bens penhoráveis (evento nº 71).

Cumprе salientar que, o artigo 517 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, cabendo ao exequente apresentar a certidão de teor da decisão.

Compulsando os autos, verifico que a certidão expedida no evento nº 72, não atende os requisitos previstos no artigo 517, § 2º do Código de Processo Civil, desse modo, para que seja realizada uma justa entrega da prestação jurisdicional, determino a expedição de certidão nos moldes requeridos no evento nº 69 e estabelecidos no artigo 517 do Código de Processo Civil, para que a dívida possa ser levada a protesto.

No entanto, quanto ao pedido para regular andamento do feito, não verifico ser possível no presente caso, pois não fora requerida nenhuma outra diligência que requeira providências.

Com isso, resta evidente que o Juizado Especial Cível esgotou as possibilidades de atender a



satisfação do crédito reconhecido na sentença, quando já realizadas outras tentativas de constrição, que foram infrutíferas, notadamente pelo fato de não ter sido indicado outros bens passíveis de penhora ou qualquer outra diligência requerida.

Ademais, cumpre esclarecer que no rito do Juizado Especial Cível, em razão dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, a natureza jurídica da extinção prevista na Lei 9.099/95, não tem a mesma natureza daquela destacada no art. 924 do CPC, uma vez que a previsão do art. 53, §4º da Lei 9.099/95 possibilita a extinção para simplificar o funcionamento do juizado.

Cumpre ressaltar que, em caso de localização de bens passíveis, nada obsta que a ação seja desarquivada a qualquer tempo, desde que não atingida pela prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, **reformando parcialmente a sentença e o acórdão proferido**, para deferir o pedido constante no evento nº 69 e determinar a expedição de certidão, nos moldes estabelecidos no artigo 517 do Código de Processo Civil, **mantendo no mais a sentença, tal como lançada**.

Desta feita, tendo em vista o acolhimento parcial do Recurso Inominado, deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Embargos de Declaração nº 5109640.38 com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia/GO, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira**.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

*Juíza Relatora*

**(datado e assinado eletronicamente)**

